



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.721092/2015-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.648 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de setembro de 2018  
**Assunto** Solicitação de diligências  
**Recorrente** CLEDISBEL - CLEMENTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-72.333, proferido pela 10ª Turma da DRJ São Paulo/SP, em 28/04/2016, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2011, 30/09/2011, 31/12/2011 ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.*

*A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.*

O lançamento impugnado trata de diferenças de IRPJ e CSLL relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano 2011, apurados em procedimento fiscal de Revisão de Declarações no qual foram detectadas inconsistência entre os valores declarados de “IRPJ A PAGAR”, e “CSLL A PAGAR” declarados na DIPJ, correspondentes ao ano calendário 2011, em batimento com os valores recolhidos e/ou declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Na sua impugnação, a contribuinte, ora recorrente, sustentou que as divergências constatadas decorrem de erros no preenchimento da DIPJ, conforme descrito no acórdão recorrido, *verbis*:

A impugnante alega que os valores declarados nas DCTF são os valores corretos dos débitos. Acrescenta que as divergências identificadas pela fiscalização decorrem de erros no preenchimento da DIPJ 2012.

Ressalta que a obrigatoriedade do Regime Tributário de Transição – RTT impôs o preenchimento de fichas da DIPJ referentes aos critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Alega que, por erro, deixou de preencher a ficha 04D (Custo dos Bens e Serviços Vendidos – Critérios em 31/12/2007 – PJ em Geral) relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, o que acarretou erro na informação constante da linha 02 (Ajuste do Regime Tributário de Transição – RTT) das fichas 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ 2012.

Alega que apurou o custo das mercadorias vendidas pelo custo médio, conforme previsto no art. 295 do RIR/99, não tendo havido modificação no critério de reconhecimento desses custos com a edição das Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009.

A autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou a impugnação por entender que o contribuinte deveria ter acostado aos autos, junto com a peça impugnatória, sua escrituração contábil e fiscal para comprovar o erro alegado.

Cientificada em 09/05/2016 (fls. 131), a interessada apresentou recurso voluntário em 17/05/2016 (fls. 132), no qual alega, *verbis*:

### I-OS FATOS

[...]

2. A empresa, ao receber o auto de infração, iniciaram-se (sic) as diligências e verificações de tais valores, verificando sua Contabilidade, DIPJ e DCTF;

3. Ao verificar sua DIPJ (recibo de entrega 11.85.30.97.66-16 e declaração em anexo), percebeu um **ERRO** no preenchimento, que levaram a origem do referido auto de infração, nos seguintes campos, conforme discriminado abaixo:

3.1- Na página 44/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.2- Na página 46/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.3- Na página 48/72 da declaração, ficha 09A, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

3.4- Na página 54/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 8.639.418, 00 (oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais);

3.5- Na página 56/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 9.598.634,02 (nove milhões, quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais);

3.6- Na página 58/72 da declaração, ficha 17, linha 02 "*Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT*", no valor de R\$ 12.384.824,55 (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos);

Todos estes valores preenchidos erroneamente, conforme demonstrado acima, se deram **porque não foram declarados os critérios de contabilização em 31/12/2007 (ficha 04D, pág. 13/72; ficha 04D, pág. 15/72; ficha 04D, pág. 17/12). Ou seja, não foram copiados os valores para estas fichas. Com isto, não foram anulados os efeitos dos ajustes de RTT;**

Desta feita, o lucro real dos períodos mencionados ficaram superavaliado, gerando valores também superavaliados na CSLL e no IRPJ desses trimestres;

Esses elementos citados nos itens 1 a 6 foram expostos no termo inicial de impugnação de lançamento. Posteriormente denegado o pedido pela falta de documentos provantes (sic) da alegação de impugnação feita pelo contribuinte;

## II - O DIREITO

1. O contribuinte de fato não apresentou as provas documentais que fundamentam o conteúdo da DIPJ, na peça de impugnação gerado pelo processo **10410-721.092/2015-81**, porque o mesmo é obrigado ao envio do SPED - ECD (escrituração contábil digital) e pelo F-Cont. Sendo essas obrigações entregues ao fiscosobnúmeros: 4A.D7.4D.D7.5A.46.4B.38.F9.F0.3E.00. 36.CA.F3.E9.17.1C.B8.8D-5 e 1F.98.B2.D4.C5.D0.9E.DC.0B.4F.5E.C1 .28.B6.D1.5A.25E3.16.26-4, respectivamente. Por este motivo, o contribuinte não anexou provas documentais, uma vez que, essas declarações são enviadas pelo programa gerador do SPED via internet, substituindo os livros contábeis em papéis, diário, razão e balanço patrimonial;

2. De qualquer modo, o contribuinte está salvando e anexando em mídia digital (CD) os arquivos para que sejam reproduzidos o seu conteúdo, de forma a provar que realmente existiu um erro no preenchimento da DIPJ, conforme já mencionado. E somente descoberto, por parte do contribuinte, quando a Receita Federal fez a cobrança de valores embasados no cruzamento de dados entre a DIPJ e DCTF;

### III - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, espera ver conhecido e provido seu recurso a esse Conselho Administrativo no sentido de que seja reformada a decisão do Acórdão **16-72.333 - Da 10ª Turma da DRJ/SPO**, de forma que sejam analisadas as provas necessárias para que seja julgado de forma procedente as alegações feitas nestes termos pelo contribuinte.

Na sessão de julgamento desta turma, realizada em 16 de maio de 2017, resolveu o colegiado converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1302-000.491, na qual restou consignado, *verbis*:

Em seu recurso voluntário, a recorrente justifica que "*de fato não apresentou as provas documentais que fundamentam o conteúdo da DIPJ, [...] porque o mesmo é obrigado ao envio do SPED - ECD (escrituração contábil digital) e pelo F-Cont [...] pelo programa gerador do SPED via internet, substituindo os livros contábeis em papéis, diário, razão e balanço patrimonial;*"

A recorrente anexou às fls. 208/209, junto com o recurso voluntário, os recibos de entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT (Original) e de Livro Digital, respectivamente.

Em que pese, tais comprovantes não tenham sido apresentados na impugnação, entendo que não podem deixar de ser conhecidos, uma vez que se trata de mera comprovação de que o Fisco dispunha o tempo todo dos elementos necessários para apurar as inconsistências identificadas na declaração do sujeito passivo, não dependendo da sua apresentação, conforme fora intimado no curso da ação fiscal.

Com efeito, a IN. RFB 787, de 19/11/2007 (então vigente), que instituiu a Escrituração Contábil Digital - ECD estabeleceu no seu art. 6º que a apresentação da ECD supre a obrigatoriedade de apresentação de livros contábeis e fiscal prevista na IN.SRF nº 86/2001, *verbis*:

*Art. 6º A apresentação dos livros digitais, nos termos desta Instrução Normativa, supre, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.*

Desta feita, impõe-se a apreciação da autoridade fiscal da unidade preparadora, dos argumentos da recorrente, em face da escrituração contábil digital e do FCONT, com vistas a verificar se efetivamente ocorreu o alegado erro de fato no preenchimento da DIPJ pela contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora:

- a) Designe autoridade fiscal competente para examinar se:

a.1) em face dos valores declarados pelo contribuinte em sua ECD e FCONT, é possível confirmar o erro de fato no preenchimento das Fichas 09-A e 17 da DIPJ, com a não consideração dos critérios de apuração dos custos dos produtos/serviços vendidos informados na Ficha 04-D da DIPJ apresentada pela recorrente;

a.2) apresentar relatório conclusivo do exame dos elementos contidos nas referidas escriturações digitais em face dos valores informados na DIPJ, informando se subsistem as diferenças identificadas no procedimento fiscal entre os valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ e DCTF;

a.3) Dar ciência à interessada do Relatório de Diligências, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Após esgotado o prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

A autoridade fiscal encarregada das diligências juntou aos autos o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal - ECD (fls. 250/252), no qual relata que ao analisar a Escrituração Contábil Digital, do período de 01/01/2011 a 31/12/2011, verificou que a mesma encontrava-se "SOB EXIGÊNCIA", tendo intimado a contribuinte a regularizar a exigência impeditiva de autenticação pela Junta Comercial dos arquivos da ECD, sob pena de desconsideração da escrituração desses períodos.

Informa ainda que solicitou o Livro LALUR do ano-calendário 2011, que foi apresentado pela interessada, ao tempo que alegou a existência de dificuldades técnicas para solucionar a exigência.

A autoridade fiscal diligenciante assevera que, nos termos da IN.RFB nº 787/2017, a contribuinte era obrigada a apresentar a ECD uma vez que optou pela apuração do Lucro Real em 2011 e que a autenticação dessa escrituração é obrigatória perante às Juntas Comerciais, sem a qual o escrituração não terá validade e eficácia perante terceiros.

Destaca que reintimou a interessada, por mais três vezes, a regularizar a situação de pendência da ECD, mas mantida a situação de exigência, ou seja, sem estar devidamente autenticada pela Junta Comercial, não foi possível analisar a contabilidade com vistas ao atendimento da Resolução nº 1302-000.495 desta turma.

Cientificada do Termo de Encerramento, a contribuinte, apresentou manifestação na qual alega:

1. que entregou a ECD dentro do prazo exigido por lei, mas a Junta Comercial do Estado de Alagoas colocou o arquivo SPED-ECD "em exigência", sem notificar a empresa;

2. que a empresa acionou seu departamento de tecnologia da informação com vistas a solucionar o problema, mas apesar das diversas tentativas de retransmissão dos arquivos não obteve êxito, em face de atualização no validador da Receita Federal;

3. que formalizou um pedido à Junta Comercial de Alagoas de análise da situação com vistas a atender a exigência da fiscalização da Receita Federal quanto ao erro de preenchimento da DIPJ; no entanto, até o último dia do prazo para a manifestação sobre o Termo de Encerramento da Diligência a Junta Comercial não havia dado solução para o caso;

Processo nº 10410.721092/2015-81  
Resolução nº **1302-000.648**

**S1-C3T2**  
Fl. 273

---

4. que, diante do exposto, requereu a dilação do prazo para que possa elucidar o motivo ensejador da diligência fiscal, que depende das providências da Junta Comercial;

5. e, por fim, salienta que também entregou o Sped-FCONT, que poderia auxiliar na confirmação de que a DIPJ foi preenchida erroneamente, em relação aos critérios contábeis exigidos a partir de 2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente foi devidamente conhecido pelo colegiado na sessão de julgamento de 16/05/2017, na qual o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência.

Os autos, conforme relatado, retornaram a este CARF sem que a autoridade fiscal encarregada das diligências executasse as verificações solicitadas uma vez que a ECD apresentada pelo contribuinte estaria "EM EXIGÊNCIA" perante a Junta Comercial de Alagoas, situação que não foi regularizada mesmo após várias intimações ao sujeito passivo. Tal fato invalidaria a escrituração apresentada e impossibilitaria a sua análise para fins de atendimento à resolução.

A recorrente, por sua vez, informa que restaram frustradas suas tentativas de regularizar a ECD perante a Junta Comercial, por problemas na transmissão dos arquivos e que teria solicitado uma análise daquele órgão para a solução do problema o que, até a data limite para sua manifestação sobre o relatório final das diligências, não se concluiu. Assim, solicitou mais prazo para providenciar a regularização.

A situação concreta é que persiste a incerteza quanto às exigências lançadas tendo como base apenas as divergências verificadas entre os valores dos tributos apurados e informados na DIPJ e aqueles declarados em DCTF.

O contribuinte juntou aos autos cópia do livro Lalur (fls. 230/238) que embora apresente valores compatíveis com o tributo declarado na DCTF é, no meu entender, insuficiente para a comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da DIPJ, conforme alega o contribuinte.

Por outro lado, não há como manter a exigência, tal como posta na autuação, sem a devida comprovação de que os valores lançados correspondem ao efetivamente devido a partir do resultado apurado na escrituração contábil, ajustado com vistas à apuração do Lucro Real.

Desta feita, entendo que não resta outra alternativa ao colegiado, senão converter novamente o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, ainda que persista a situação de "exigência" relacionada à ECD apresentada pelo contribuinte perante a Junta Comercial, examine os lançamentos contábeis e demonstrações de resultado, em confronto com os documentos que dão suporte à escrituração, com vistas a aferir a veracidade dos dados escriturados na ECD transmitida.

Insta observar, outrossim que o lançamento efetuado com base no Lucro Real deve ter por base a escrituração contábil do contribuinte. Se esta não for considerada válida pela autoridade fiscal, deixam de existir as condições para a apuração do resultado tributável pelo Lucro Real, pelo que o lançamento perderia sustentação.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter, novamente, o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora:

a) Designe autoridade fiscal competente para:

a.1) examinar se em face dos valores declarados pelo contribuinte em sua ECD e FCONT, é possível confirmar o erro de fato no preenchimento das Fichas 09-A e 17 da DIPJ, com a não consideração dos critérios de apuração dos custos dos produtos/serviços vendidos informados na Ficha 04-D da DIPJ apresentada pela recorrente;

a.2) caso a Escrituração Contábil Digital - ECD, apresentada pelo contribuinte, ainda permaneça em exigência perante a Junta Comercial, e impossibilite o acesso aos dados pela fiscalização, que sejam solicitados os arquivos digitais contendo os livros escriturados pelo contribuinte e se examinem os lançamentos contábeis e demonstrações de resultado, em confronto com os documentos que dão suporte à escrituração, com vistas a aferir a veracidade dos dados escriturados na ECD transmitida, bem como no Fcont e livro Lalur.

a.3) apresentar relatório conclusivo do exame dos elementos contidos nas referidas escriturações digitais em face dos valores informados na DIPJ, informando se subsistem as diferenças identificadas no procedimento fiscal entre os valores informados pelo contribuinte em sua DIPJ e DCTF;

a.3) Dar ciência à interessada do Relatório de Diligências, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Após esgotado o prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado